



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0602114-28.2022.6.02.0000**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0602114-28.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA**

**RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 ABIDIAS MARTINS DA SILVA FILHO DEPUTADO ESTADUAL,  
ABIDIAS MARTINS DA SILVA FILHO**

**Advogado do(a) RESPONSÁVEL: LEANDRO JOSE PONTES COSTA - AL13911**

**Advogado do(a) RESPONSÁVEL: LEANDRO JOSE PONTES COSTA - AL13911**

**EMENTA**

**ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS E/OU DESPESAS. INEXISTÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS RELATIVOS AO FUNDO PARTIDÁRIO E OUTROS RECURSOS (SALDO DO DIA 13/10/2022). IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DOS POSTULADOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. AQUISIÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO. AUSÊNCIA DE PROVAS MATERIAIS. DISTRIBUIÇÃO DO MATERIAL IMPRESSO. MILITÂNCIA VOLUNTÁRIA. IMPROPRIEDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.**

**Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas do candidato ABIDIAS MARTINS DA SILVA FILHO, nos termos do art. 30, II, da Lei das Eleições e do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme voto do Relator.**

Maceió, 11/04/2024

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

## RELATÓRIO

1. Tratam os autos da prestação de contas, referente à campanha eleitoral 2022, de ABIDIAS MARTINS DA SILVA FILHO, candidato ao cargo de Deputado Estadual.
2. O Requerente guarneceu os autos com diversos documentos.
3. Publicado edital para ciência aos interessados, não houve nenhuma impugnação no prazo legal, conforme certificado nos autos (Id. 9976677).
4. Ao analisar o feito, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL opinou pela desaprovação das contas, considerando a ausência de extratos bancários das contas de campanha do Fundo Partidário e Outros Recursos, das quais constam dos autos apenas o saldo do dia 13/10/2022, bem como a ausência de registro da militância voluntária, considerando-a uma impropriedade.
5. Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas emitiu pronunciamento pela aprovação com ressalvas das mencionadas contas de campanha, tendo em vista que a ausência dos extratos não impediu a conferência da movimentação financeira por meio do módulo SPCEWEB, conforme afirmou o próprio servidor que procedeu à análise das contas.
6. É, em síntese, o Relatório.

## VOTO

7. O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a Prestação de Contas de campanha do pleito de 2022 de ABIDIAS MARTINS DA SILVA FILHO, postulante ao cargo eletivo de DEPUTADO ESTADUAL.
8. Cabe ressaltar que, de acordo com a Lei nº 9.504/97, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.607/2019, os candidatos devem prestar contas à Justiça Eleitoral dos seus gastos e receitas de campanha.

9. Segundo a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL, o Prestador candidatou-se ao cargo de Deputado Estadual, tendo arrecadado o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), advindos de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, conforme Id. 10036449.

10. A SCEP informou, ainda, que as despesas financeiras totalizaram o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não havendo sobras de campanha.

11. Encerrada a fase de diligências e munidos os autos com os documentos e esclarecimentos apresentados pelo candidato, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL detectou 1 impropriedade (ausência de extratos bancários FP e OR) e 1 irregularidade (falta de registro da atividade da militância voluntária).

12. Assim, a SCEP encaminhou Parecer pela desaprovação, considerando a ausência de extratos bancários relativos às contas do Fundo Partidário (5475-8) e de Outros Recursos (5476-6), concluindo que:

"A ausência dos extratos bancários impressos infringe o art. 53, II, "a" da Res. TSE 23607/2019 e constitui inconsistência grave, com natureza de IRREGULARIDADE, que impede o exercício da fiscalização pela Justiça Eleitoral, geradora de potencial julgamento pela não prestação de contas ou pela desaprovação, em razão da ausência de informação ou documento essencial ao exame, nos termos do art. 74, §§1º, 2º e 3º da Res. TSE nº 23.607/2019."

13. O Ministério Público, por sua vez, em razão da irregularidade apontada pela unidade técnica, consignou em seu pronunciamento (Id. 10065040):

"Segundo o parecer da SCEP, após a realização de diligências junto ao(à) candidato(a), persistiram apenas as seguintes falhas nas contas:

a-) ausência dos extratos bancários das contas de FP (5475-8) e OR (5476- 6), uma vez que o candidato apresentou somente o saldo do dia 13/10/2022;

b-) ausência de registro da militância voluntária na contabilidade.

Com relação à falha descrita no item "b", a própria SCEP classificou-a como mera "impropriedade", a qual não causou prejuízo para análise da contabilidade, tendo em vista que foram apresentadas as informações solicitadas.

Quanto aos extratos bancários, verifica-se que, de fatos, os documentos apresentados no Id. 10060159, não atendem o disposto no art. 53, II, "a", da Resolução TSE 23.607/2019, pois não englobam todo o período de campanha eleitoral.

Não obstante, verifica-se que o prestador não movimentou recursos do Fundo Partidário ou Outros Recursos. Conforme apontado no parecer conclusivo, "o valor financeiro arrecadado perfaz o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), advindos de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, conforme Id 10036449".

Os extratos da conta bancária aberta para movimentação de recursos do FEFC foram devidamente apresentados (Id. 10060158).

É cediço que os extratos bancários são documentos obrigatórios e necessários para a análise da movimentação financeira de campanha.

Entretanto, no caso dos autos, a ausência não causou entraves à análise das contas, conforme asseverado pela própria SCEP no parecer Id. 10048506: "embora tenha sido possível a este analista a conferência da movimentação financeira de campanha por meio do módulo extratos eletrônicos do Sistema SPCEWEB, os extratos juntados ao PJE pelo candidato não se amoldam às disposições da Resolução TSE nº 23.607/2019 já que não contemplam a movimentação financeira de todo período de campanha nem trazem em seu teor as movimentações financeiras ocorridas".

Assim, in casu, sendo esta a única irregularidade subsistente nas contas e diante da documentação apresentada que, embora incompleta, indica a verossimilhança das informações registradas no SPCE, entende o Ministério Público Eleitoral ser razoável que as contas sejam aprovadas com ressalvas, nos termos do art. 30, §2º-A, da Lei 9.504/97:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

§2o-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos do artigo 30, II, da Lei das Eleições."

14. Pois bem, após a devida análise dos autos, penso que assiste razão ao Ministério Público quando reconhece que a ausência dos extratos por si só, não constitui elemento suficiente para desaprovar as contas do candidato, vez que fora possível ao Analista de Contas a conferência da movimentação financeira de campanha por meio do módulo extratos eletrônicos do Sistema SPCEWEB.

15. Embora a ausência de extratos configurem uma irregularidade, neste caso, a omissão na apresentação dos referidos documentos, não comprometeu a análise das contas de forma regular.

16. Nessa linha, reproduzo o disposto na Lei das Eleições:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

(i)

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

(...)

17. Diante do exposto, sem maiores delongas, na linha do Parecer Ministerial, voto pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do candidato ABIDIAS MARTINS DA SILVA FILHO, nos termos do art. 30, II, da Lei das Eleições e do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

18. É como voto.

DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

RELATOR